383R1535

REGULAMENTO (CEE) Nº 1535/83 DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 1983

relativo à classificação de mercadorias na subposição 21.07 G I a) 1 da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação pautal dum produto constituído de plasma seco obtido a partir do sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor total de proteínas de 73,3 %, utilizado como aditivo no fabrico de preparados alimentares;

Considerando que a posição 21.07 da pauta comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 604/83 (3), se refere aos preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições;

Considerando que, na falta duma posição mais específica, o produto em questão deve ser classificado na posição 21.07 enquanto preparado alimentar não especificado nem compreendido noutras posições; que, no interior desta posição, deve ser escolhida a subposição 21.07 G I a) 1;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenculatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O produto constituído de plasma seco obtido a partir do sangue fresco de bovinos adicionado de citrato de sódio, com um teor total de proteínas de 73,3 %, utilizado como aditivo no fabrico de preparados alimentares, deve ser classificado na pauta aduaneira comum na subposição:

21.07 Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:

G. Outros:

I. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:

a) que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose);

1. que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no quadragésimo segundo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 1983.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(3) JO. nº L 72 de 18. 3. 1983, p. 1.